

VOTO Nº 286/2025/SEI/DIRE2/ANVISA

Processo nº 25752.272493/2016-36
Expediente nº 1133935/25-7 (SEI 3625530)

Analisa-se o recurso referente à inconformidades relativas às Boas Práticas de Serviços de Alimentação.

Recorrente: Comissaria Aérea Rio de Janeiro Ltda.
CNPJ: 42.454.330/0001-05.

Voto por conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

Área responsável: Gerência -Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados (GGPAF)

Relator: Daniel Meirelles Fernandes Pereira

1. RELATÓRIO

Trata-se do recurso administrativo interposto pela empresa Comissaria Aérea Rio de Janeiro Ltda. CNPJ: 42.454.330/0001-05, em desfavor da decisão proferida em 2ª instância pela Gerência-Geral de Recursos - GGREC, na 11ª Sessão de Julgamento Ordinária (SJO), realizada em 16/04/2025, na qual foi decidido, por unanimidade, CONHECER do recurso interposto em 1ª instância (4143309/21-1) e NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto Nº 81/2025/SEI/CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA (3525482).

Em 09/08/2016, a empresa Comissaria Aérea Rio de Janeiro Ltda, CNPJ nº. 42.454.330/0001-05, foi autuada pela constatação das seguintes irregularidades: alimentos armazenados inadequadamente na rampa de recepção, expostos e sem proteção, próximos a área de armazenamento de resíduos

sólidos e galões de água armazenados diretamente no chão.

A ciência foi dada mediante assinatura no auto de infração em 12/08/2016

Às fls. 03-04,, impugnação ao auto de infração sanitária, na data de 23/07/2016.

Às fls. 05-07, manifestação da área autuante, na data de 26/08/2016 acerca das alegações apresentadas na defesa prévia.

À fl. 14, certidão de antecedentes, emitida em 14/05/2020, que considerou a Autuada reincidente em razão do trânsito em julgado do PAS 25752.338217/2007-01 na data de 14/05/2020. Portanto, dentro do quinquênio anterior ao cometimento da nova conduta.

À fl. 15, OFÍCIO N° 58/2020 — CAJIS/DIRE4/ANVISA, de 14/05/2020, solicita documentação para comprovação do porte econômico, recebido pela autuada conforme A.R. datada de 22/05/2020.

À fl. 17-18, DESPACHO N° 425/2020/SEI/CAJIS/DIRE4/ANVISA, solicita a classificação de risco de 03/07/2020.

À fl. 19-20, DESPACHO N6 329/2020/SEI/CRPAF-RJ/GGPAF/DIRE5/ANVISA, de 21/07/2020, classificação de risco.

Às fls. 21-22, DECISÃO N° 1274520 que condenou a autuada à penalidade de multa no valor de R\$ 40.000,00 dobrada para R\$ 80.000,00 em razão da reincidência e advertência , na data de 18/12/2020.

À fl. 28, aviso de recebimento que comprova a notificação da decisão inicial na data de 01/10/2021.

À fl.35, decisão de não retratação da autoridade julgadora de primeira instância, na data de 16/09/2022.

Às fl. 40-49, consta o recurso administrativo interposto pela recorrente.

À fl. 50, consta a Intimação da Decisão em 1º Instância.

À fl. 51, Decisão nº 1274520/2020.

SEI N° 3094491, Termo de Encerramento de Trâmite Físico.

SEI Nº 3117240, Recurso Administrativo de 1º Instância.

SEI Nº 3525482, Voto 81/2025/SEI/CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.

SEI Nº3600294, Aresto Nº 1.702, de 17 de abril de 2025.

SEI Nº 3558739, Ofício Nº 132, Intimação da Decisão.

SEI Nº 3600300, Aviso de Recebimento- AR, data 12/05/2025.

SEI Nº 3625530, Recurso Administrativo de 2º Instância.

SEI Nº 3625533, Recibo Eletrônico de Protocolo, data 30/05/2025.

É o breve relatório.

2. ANÁLISE

2.1. Do juízo quanto à admissibilidade

Nos termos do art. 6º da Resolução de Diretoria Colegiada – RDC nº 266/2019, são pressupostos objetivos de admissibilidade dos recursos a previsão legal, a observância das formalidades legais e a tempestividade, e pressupostos subjetivos de admissibilidade a legitimidade e o interesse jurídico. A Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, no art. 63 estabelece as regras para conhecimento do recurso, como interposição dentro do prazo estabelecido em lei e a legitimidade do responsável pela interposição do recurso.

Quanto à tempestividade, de acordo com o parágrafo único do art. 30 da Lei nº 6.437/1977 c/c o art. 9º da Resolução RDC nº 266/2019, o recurso administrativo poderá ser interposto no prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação do interessado. No caso, a ciência da recorrente da decisão ocorreu em 12/05/2025 conforme Aviso de Recebimento - AR (SEI nº 3600300) . O recurso foi interposto sob o expediente SEI nº 3625530, em 30/05/2025, sendo, portanto, **tempestivo**.

Ademais, verificam-se as demais condições para prosseguimento do feito, visto que o recurso tem previsão legal, foi interposto perante o órgão competente, a Anvisa, por pessoa legitimada, não tendo havido o exaurimento da esfera

administrativa e estando presente, por fim, o interesse jurídico.

Portanto, constata-se que foram preenchidos todos os pressupostos para o prosseguimento do pleito, conforme disposto no art. 6º da RDC nº 266/2019, razão pela qual o presente recurso administrativo merece ser CONHECIDO, procedendo à análise do mérito.

2.2. Dos motivos da autuação

Em 09/08/2016, a empresa Comissaria Aérea Rio de Janeiro Ltda, CNPJ nº. 42.454.330/0001-05, foi autuada pela constatação das seguintes irregularidades: alimentos armazenados inadequadamente na rampa de recepção, expostos e sem proteção, próximos a área de armazenamento de resíduos sólidos e galões de água armazenados diretamente no chão, violando os itens 4.7.5 e 4.7.6 do anexo da RDC 216/2004, *in verbis*:

RDC nº 216/2004:

4.7.5 As matérias-primas, os ingredientes e as embalagens devem ser armazenados em local limpo e organizado, de forma a garantir proteção contra contaminantes. Devem estar adequadamente acondicionados e identificados, sendo que sua utilização deve respeitar o prazo de validade. Para os alimentos dispensados da obrigatoriedade da indicação do prazo de validade, deve ser observada a ordem de entrada dos mesmos.

4.7.6 As matérias-primas, os ingredientes e as embalagens devem ser armazenados sobre paletes, estrados e ou prateleiras, respeitando-se o espaçamento mínimo necessário para garantir adequada ventilação, limpeza e, quando for o caso, desinfecção do local. Os paletes, estrados e ou prateleiras devem ser de material liso, resistente, impermeável e lavável.

2.3. Das alegações da recorrente

A recorrente apresentou recurso admissível, nos termos da Lei nº 9.784/1999, contra a decisão que lhe aplicou penalidade de multa, alegando, em suma:

a) Que ocorreu a prescrição intercorrente, dado o lapso temporal entre a conduta propriamente dita e a penalidade;

b) A imediata correção da irregularidade apontada pelo fiscal autuante, bem como a ausência de dano e que o risco não seria médio. Por conseguinte, pelos fatos narrados, solicitou a desconstituição do auto de infração;

c) A desproporcionalidade da sanção imposta, visto que, não foram encontrados, por parte do fiscal competente, alimentos estragados ou má qualidade de conservação;

d) Que foi aplicada multa 40 (quarenta) vezes maior que o montante mínimo legal, invocando o Princípio da Proporcionalidade.

Por fim, requereu o reconhecimento da prescrição intercorrente; desconstituição do auto de infração; ou que seja imposta a pena de advertência; ou por fim, penalidade de multa para o mínimo legal.

2.4 Da análise quanto ao mérito

Preliminarmente, verifica-se que o Auto de Infração Sanitária foi lavrado conforme o art. 13 da Lei nº 6.437/1977 e que não se consumou qualquer modalidade de prescrição prevista na Lei nº 9.873/1999, haja vista a ocorrência de diversos atos interruptivos ao longo da instrução, tais como: DESPACHO Nº 111/2023/SEI/CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA (27/11/2023), Termo de Encerramento de Trâmite Físico (30/07/2024), VOTO Nº 81/2025/SEI/CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA (16/04/2025), Ofício Nº 132, Intimação da Decisão (28/04/2025), publicação do Aresto Nº 1.702, de 17 de abril de 2025 (22/04/2025) e Aviso de Recebimento (12/05/2025).

O Voto nº 81/2025/SEI/CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA analisou corretamente os elementos caracterizadores da infração. Constatou-se que, durante os Jogos Olímpicos Rio 2016, a empresa armazenava alimentos de forma irregular, mantendo grande volume de gêneros alimentícios expostos e sem proteção na rampa de recepção, bem como galões de água diretamente sobre o chão, em desacordo com os itens 4.7.5 e 4.7.6 do Anexo da RDC nº 216/2004, que estabelecem requisitos mínimos de segurança sanitária em serviços de alimentação.

A recorrente sustenta que o grande volume de alimentos recebidos durante os Jogos dificultou o armazenamento imediato e que os galões de água teriam sido

deixados pelo fornecedor sem acompanhamento. Afirma ainda que os problemas foram prontamente corrigidos, defendendo, por esses motivos, a inexistência de gravidade e tipicidade suficientes para manutenção da penalidade.

Todavia, as alegações não merecem acolhida. Primeiro, porque a correção das irregularidades ocorreu apenas após a constatação pelos fiscais sanitários e não de forma espontânea. O cumprimento tardio das exigências não descaracteriza a infração nem afeta seu enquadramento jurídico-sanitário, conforme reiterada jurisprudência administrativa desta Agência.

Além disso, a autoridade fiscal descreveu no auto que havia enorme volume de gêneros alimentícios armazenados de forma inadequada, situação que configurava risco sanitário relevante. O relatório fiscal enfatizou que requisitos gerais de boas práticas não estavam sendo observados, destacando que fatores como qualidade da matéria-prima, condições ambientais e práticas adequadas de recebimento e armazenamento são essenciais para prevenir Doenças Transmitidas por Alimentos (DTAs).

Ressaltou-se ainda, que eventos de massa, como os Jogos Olímpicos, possuem risco epidemiológico ampliado, exigindo dos organizadores e contratados rigor absoluto no cumprimento das normas sanitárias, desde o planejamento até a execução do serviço. As diretrizes da Anvisa para grandes eventos reforçam que cabe aos organizadores e prestadores assegurar integralmente a segurança dos alimentos ofertados ao público, em especial diante do elevado potencial de surtos e transmissão de doenças infecciosas.

Nesse contexto, a justificativa da recorrente, baseada no aumento do volume de trabalho e no comportamento do fornecedor, não afasta a responsabilidade objetiva do estabelecimento pela adoção de boas práticas de armazenamento e controle sanitário. Trata-se de dever legal indelegável, previsto no marco regulatório de alimentos e inseparável das obrigações inerentes ao exercício da atividade econômica.

Ao analisar as razões recursais, verifica-se que a recorrente não apresenta elementos novos capazes de infirmar a decisão recorrida. A motivação da decisão está em conformidade com o art. 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, sendo clara, explícita e congruente com os fundamentos técnicos e jurídicos constantes

do processo.

Quanto ao valor da penalidade, observa-se que a multa foi aplicada de forma proporcional e dentro dos critérios legais, considerando o porte da empresa (Grande: Grupo 1), seus antecedentes (reincidência) e o risco sanitário envolvido (médio), conforme parâmetros da Lei nº 6.437/1977 e regulamentações correlatas.

Diante do exposto, permanecem íntegros os fundamentos da decisão recorrida, inexistindo justificativa para sua reforma.

3. **VOTO**

Ante o exposto, **voto por conhecer do recurso e negar-lhe provimento**, mantendo a penalidade de multa imposta no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) dobrada para R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) em razão da reincidência.

É o entendimento que submeto à apreciação e deliberação desta Diretoria Colegiada, por meio de Circuito Deliberativo.



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Meirelles Fernandes Pereira, Diretor**, em 11/12/2025, às 10:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3963017** e o código CRC **2F87E743**.

Referência: Processo nº
25351.830290/2024-45

SEI nº 3963017